

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISOPOLIS**  
**LEI Nº 2.979, DE 16 DE MARÇO DE 2026.**

*“Institui a obrigatoriedade de comunicação prévia à população sobre a execução de obras públicas que possam impactar a rotina urbana no Município de Paraisópolis e dá outras providências”.*

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de comunicação prévia à população acerca da execução de obras públicas municipais que possam causar impacto direto ou indireto na rotina urbana dos municípios.

Art. 2º Consideram-se obras com impacto relevante, para os fins desta Lei, aquelas que possam provocar:

- I- interdição total ou parcial de vias públicas;
- II- alteração significativa no tráfego urbano;
- III- interrupção ou restrição de serviços públicos;
- IV- geração significativa de ruído, poeira, vibração ou resíduos;
- V- demolições ou intervenções estruturais de médio ou grande porte;
- VI- impacto direto em atividades comerciais, escolares, de saúde ou profissionais;
- VII- qualquer alteração relevante na mobilidade, acessibilidade ou circulação de pedestres.

Art. 3º A comunicação prévia deverá ocorrer com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início da obra.

§1º O prazo poderá ser reduzido, de forma justificada, nos casos de obras de menor porte ou de impacto restrito.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses emergenciais previstas nesta Lei.

Art. 4º A comunicação prévia deverá conter, no mínimo:

- I- descrição da obra e seus objetivos;
- II- local exato da execução;
- III- prazo previsto para início e término;
- IV- etapas previstas de execução;
- V- eventuais interdições, desvios ou alterações de trânsito;
- VI- medidas de mitigação de impactos à população;
- VII- órgão ou entidade responsável pela execução e fiscalização;
- VIII- canais de contato para esclarecimentos e registro de reclamações.

Art. 5º Deverão ser disponibilizados à população, preferencialmente por meio eletrônico e no Portal da Transparência do Município:

- I- projeto urbanístico, planta ou croqui da intervenção;
- II- memorial descritivo da obra;
- III- justificativa técnica e urbanística da intervenção;
- IV- cronograma físico de execução.

Parágrafo único. As informações deverão ser apresentadas em linguagem clara e acessível, sem prejuízo da disponibilização dos documentos técnicos completos.

Art. 6º A divulgação das informações deverá ocorrer, sempre que possível, por meio de:

- I- site oficial da Prefeitura;
- II- Portal da Transparência;
- III- redes sociais institucionais;

IV- fixação de placas informativas no local da obra, em local visível e de fácil leitura  
V- outros meios oficiais de comunicação institucional.

Art. 7º Consideram-se situações emergenciais, para os fins desta Lei, aquelas decorrentes de fatos imprevisíveis que exijam intervenção imediata do Poder Público para evitar risco à população, à continuidade de serviços essenciais ou ao patrimônio público, tais como:

- I- desastres naturais, incluindo enchentes, deslizamentos, vendavais e eventos climáticos extremos;
- II- rompimento de redes de água, esgoto, drenagem ou galerias pluviais;
- III- colapso estrutural ou risco iminente de colapso de vias, pontes, prédios ou equipamentos públicos;
- IV- interrupção de serviços públicos essenciais;
- V- situações reconhecidas formalmente pela Defesa Civil Municipal;
- VI- situações que justifiquem dispensa de licitação por emergência, nos termos da legislação federal.

Art. 8º A caracterização da emergência deverá ser formalizada por:

- I- relatório técnico do setor competente;
- II- identificação do responsável técnico;
- III- justificativa da impossibilidade de comunicação prévia;
- IV- estimativa do prazo da intervenção emergencial.

Parágrafo único. A documentação referida neste artigo deverá ser publicada no Portal da Transparência no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 9º Nos casos emergenciais, a comunicação à população deverá ocorrer imediatamente após o início da intervenção, por meios institucionais oficiais, com atualização contínua das informações enquanto perdurar a situação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos padrões de divulgação e meios de comunicação a serem utilizados, observadas as disponibilidades técnicas e orçamentárias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 16 de março de 2026.

**ÉVERTON DE ASSIS FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Elaine Silveira Lima  
**Código Identificador:**7B0A20F5

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 17/03/2026. Edição 4234  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>